

Contraditório – garantia à decisão justa e democraticamente construída

Flávia Maria de Freitas Cherem

Oficial de Apoio Judicial do TJMG.

Doutoranda em Direito na Universidade de Buenos Aires – UBA. Especialista em Ciências Penais pela Fundação Escola do Ministério Público. Especialista em Direito Público, Direito Administrativo e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

1 Introdução

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015, foi elaborado e aprovado com a intenção de se adequar à Constituição de 1988 e solucionar o acúmulo de processos no Judiciário devido a uma resolução de conflitos morosa, tentando ajustar-se a um modelo constitucional de processo e a uma junção de *Civil Law* com *Common Law* através do sistema de precedentes.

Com relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o novel Código de Processo Civil buscou efetivar a democracia processual, proporcionando às partes uma postura mais ativa e participativa no processo. Em conjunto com o magistrado, podem cooperar, mesmo que na defesa de interesses próprios (agir estratégico), alcançando, assim, o correto deslinde do feito.

Dentro dessa perspectiva, o novo Código buscou trabalhar e desenvolver alguns princípios processuais constitucionais basilares, concretizando seu propósito de efetividade processual. Dentre eles estão o Princípio da Primazia do Mérito, Princípio do Contraditório e seus desdobramentos, Princípio da Boa-Fé Processual, Princípio da Fundamentação das Decisões e o Princípio do Formalismo Democrático.

Nessa sistemática, destaca-se o Princípio do Contraditório, base para todos os desdobramentos, considerados avanços no novo Código de Processo Civil, todos de suma importância para a realização do processo nos ditames do ordenamento constitucional democrático.

Doutrinariamente muito se discute sobre o direito fundamental de acesso à justiça. Referido direito vai além de mero acesso ao Judiciário. Consagra-se o direito ao acesso a um provimento jurisdicional justo e democraticamente construído.

Anteriormente à nova ordem processual, o processo, visto como uma relação triangular estabelecida entre autor, juiz e réu, desenvolvia-se concretamente apenas no plano linear, haja vista que ao Juiz era colocada a tarefa de mero ouvinte das partes.

Não obstante, o processo, ainda que entendido como procedimento realizado em contraditório, garantindo-se justa paridade simétrica entre as partes, ainda não alcançava o intento proclamado pelo Estado Democrático de Direito revelado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Finalmente, o processo hoje se dirige com a participação efetiva de todos os envolvidos, e seu fim último é a decisão que garanta resultados efetivos do direito. Essa efetividade somente é alcançada através do novo contraditório, que, na sua mais nova essência, é a garantia constitucional de uma decisão justa e democraticamente construída.

2 Processo e Constituição

Contemporaneamente, não é mais possível visualizar o processo civil sem antes considerarmos a Constituição da República Federativa do Brasil. É tarefa precípua examinar a sistemática processual e os institutos processuais civis à luz da Constituição e das relações a ela correlatas.

Constituição e processo estão intrinsecamente ligados e exercem um sobre o outro grande influência. Essas relações se expressam na tutela constitucional do processo e na efetividade que o Processo Civil deve dar aos preceitos e garantias constitucionais de toda ordem.

A nova lei processual, seguindo as premissas maiores ditadas pelo ordenamento constitucional, considerou problemas mais próximos à vida das pessoas, seja inserindo novos institutos ou alterando a disciplina de institutos processuais já existentes. Tudo isso se deve ao anseio de se alcançar o que é justo, fim do direito.

Trata-se de árdua tarefa que invoca toda a coletividade jurídica para essa construção, buscando harmonizar os entendimentos na jurisprudência com os mecanismos processuais estruturados pela lei processual.

A sociedade passou por mudanças significativas a partir da segunda metade do século XX. Novos direitos e lides foram surgindo ao longo dos anos, sendo as mudanças legislativas insuficientes para atender tal demanda. As leis tornam-se vagas e algumas expressões antes próprias dos civilistas passam a circundar os processualistas.

A solução jurídica passa a reclamar uma atuação mais intrínseca do magistrado, que deixa de ser apenas “a boca da lei”. As novas circunstâncias sociais e econômicas reclamam a tomada rápida de decisões, seja na vida privada, seja no ambiente público, desencadeando um sem-número de pretensões.

Nesse novo cenário, os valores mudam, evoluem. De um lado, há uma sociedade voltada para os interesses pessoais, sua satisfação imediata, urgente, que reclamam soluções a curto prazo, caracterizam um estado de urgência, revelando uma ansiedade premente. Do outro, não se pode negar que há um reencontro com valores humanistas, esquecidos durante a primeira metade do século XX.

Isso tudo leva ao aumento da procura pelo Judiciário, principalmente em questões que, antes, não eram judicializadas. Muitas são as matérias cujas soluções poderiam ser dadas por outros órgãos estatais, mas que, devido à sua lentidão e inoperância, impelem os cidadãos a buscarem resposta perante a Justiça estatal, deflagrando o fenômeno da hiperjudicialização.

Se, de um lado os operadores do direito constatam um aumento no número de demandas, de outro, também há um instrumento para dirimir os conflitos: as normas constitucionais, com força normativa suprema.

Segundo a lição de Medina:

Gradativamente, tem início uma “descoberta” da norma constitucional, um movimento como que a se perscrutar o que há por trás daquilo que a envolvia, encontrava-se oculto ou adormecido. Passa-se a admitir que a Constituição impera não apenas nas relações existentes entre cidadãos e Estado, mas também naquilo que antes se resolvia no ambiente privado, entre cidadãos (MEDINA, 2017, p. 254).

Assim, o cotidiano dos juristas passa a ser contemplado a partir dos olhos da Constituição. O ordenamento jurídico encontra-se sob o pálio da constitucionalização do direito, calcado em princípios, primado do verdadeiro estado constitucional democrático e de direito.

Nesse desiderato, o Código de Processo Civil, visando atender aos reclames constitucionais, cuidou de introduzir em sua sistemática vários princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, consagrando a tutela constitucional do processo.

Na lição de Dinamarco,

a tutela constitucional do processo é feita mediante os princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. Trata-se de imperativos cuja observância é penhor da fidelidade do sistema processual à ordem político-constitucional do país (DINAMARCO, 2004, p. 208).

Em contrapartida, o sistema processual materializa a tutela constitucional, projetando efetividade às normas constitucionais. Esse processo de operacionalização do

processo sob a ótica constitucional acaba gerando mudanças informais através dos julgados dos tribunais, que terminam por alterar substancialmente o significado das normas constitucionais.

Essa influência indireta do processo sobre a Constituição advém da tarefa diária desenvolvida nos juízos e tribunais. A Constituição apresenta-se como a fonte de onde emana toda a ordem jurídica nacional, sendo a legislação infraconstitucional seu desdobramento, dando-lhe efetividade.

3 Processo e procedimento

O novo Código de Processo Civil, calcado nos valores constitucionais, objetiva sobrepujar a ultrapassada dicotomia antes existente entre o público e o privado no processo, implementando uma teoria normativa da comparticipação com fins numa maior efetividade dos direitos e acesso à justiça.

O novo diploma legal inaugurou uma nova ordem, fruto de um regime democrático que, como dito alhures, superou a dicotomia público-privatista, de onde emerge um novel Direito Processual brasileiro.

O delineamento proposto pela sistemática do Código de Processo Civil de 2015 conclama todos à busca de um processo formado sob a ótica de um procedimento participativo/cooperativo, partindo das linhas mestras dos direitos fundamentais, de tal forma que de todos os envolvidos sejam exigidas responsabilidades de um lado, e, do outro, seja garantida a efetiva participação em busca de uma solução justa.

Esse novo olhar lançado sobre o Processo Civil é extremamente necessário para o desenvolvimento válido e regular do procedimento. Nesse sentido, segundo Humberto Theodoro Júnior *et al.*:

Se, de um lado, ocorre uma otimização da direção dos juízes, mediante técnicas de gestão processual do conflito, de outro, permite o exercício da autonomia privada das partes mediante o uso de convenções de procedimento (cláusula de negociação processual - art. 190). Amplia-se o debate contraditório (art. 10) e, com isso, fortalece-se a fundamentação adequada (art. 489), de modo que as decisões possam melhor servir de substrato para um sistema que se vale dos precedentes como técnica decisória (arts. 926-927) (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 20).

Na situação em epígrafe, vislumbram-se decisões mais bem fundamentadas e justas, prolatadas dentro de um prazo razoável, emanadas do intenso debate processual pautado nos ditames do processo democrático.

Esse viés democrático que permeia todo o Processo Civil brasileiro convoca a cooperação/comparticipação entre o juiz e as partes, promovendo um debate com vistas à redução do tempo processual, possibilitando decisões mais bem construídas, provocando uma diminuição dos recursos.

O processo caracteriza-se como uma espécie de procedimento dotado de multiplicidade de particularidades que levam a um provimento final.

Nas palavras de Aroldo Plínio Gonçalves, “o procedimento não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma série de atos e uma série de normas que os disciplinam, em conexão entre elas, regendo a sequência de seu desenvolvimento” (GONÇALVES, 1992, p. 43).

Para tanto, vale-se da participação dos interessados no provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento, constituindo uma específica estrutura legal que inclui essa participação, de onde se extrai o predicado que identifica o processo, que, segundo Gonçalves, é o ponto de sua distinção: “A participação dos interessados, em contraditório [...]” (GONÇALVES, 1992, p. 113).

Sob esse prisma, chega-se à conclusão de que “o processo é ‘espécie’ de procedimento realizado através do contraditório entre os interessados, que, no processo jurisdicional, são as partes” (GONÇALVES, 1992, p. 114).

A partir da inteligência dos preceitos formulados pelo mestre Aroldo Plínio Gonçalves, existirá processo sempre quando as partes estiverem realizando o procedimento em contraditório, em simétrica paridade de participação nos atos que desaguarão no provimento. O procedimento constitui uma estrutura completa em que são reunidos e ordenados coerentemente os vários aspectos que envolvem a manifestação dessa atividade fundamental do poder.

4 Do contraditório

A ideia de contraditório não é recente. Rudolf Von Jhering já reclamava a justiça no processo, dando às partes armas iguais, distribuídas com igualdade a sombra e a luz. Nessa seara, o contraditório oferece ao magistrado melhores esclarecimentos, oportunizando às partes fazerem-se ouvir.

Não se trata apenas de mera audiência das partes, mas de efetiva garantia de participação delas, realizando justiça interna no processo, distribuindo as mesmas oportunidades com igualdade às partes, legitimando o contraditório.

O magistrado, nesse ínterim, exerce papel fundamental, uma vez que é o sujeito que possui a titularidade de todos os provimentos emitidos no curso do procedimento, através das decisões proferidas e dos outros inúmeros atos processuais que a lei lhe reserva, mirando o ato final, dele participando efetivamente.

Na lição ímpar de José Carlos Barbosa Moreira, o juiz não se limita a “uma postura de estátua” (MOREIRA, 1988, p. 380, 394). Uma participação mais efetiva dos juízes é um direito que assiste à sociedade, para o qual o legislador deve ser sensibilizado e despertado.

O contraditório não se traduz em mera participação no processo. Essa visão do contraditório era corrente logo quando se consagrou como garantia processual. Hoje, o contraditório constitui forma de legitimação de poder, uma vez que, por meio dele, os atos tornam-se idôneos, porque se desenvolvem conforme a Constituição e a lei processual, com a participação essencial de todos os sujeitos interessados.

Como acentua Dinamarco (2004, p. 234), o contraditório detém dupla destinação:

A garantia do contraditório, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo — jurisdicional ou não (art. 5, inc. LV) — significa em primeiro lugar que a *lei* deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o *juiz* deve franquear-lhes esses meios. Significa também que o próprio juiz deve *participar* da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele o próprio contraditório. A garantia deste resolve-se, portanto, em um direito das partes e uma série de deveres do juiz. É do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz (DINAMARCO, 2004, p. 234).

Observa-se, a partir da lição de Dinamarco, que o contraditório estendeu-se também ao juiz, tendo em vista a função que desempenha no curso do processo, deixando de ser mera faculdade, mas um verdadeiro imperativo. Para ele, o juiz não tem faculdades no processo, senão deveres e poderes, devendo observar o contraditório e o princípio em tela.

O contraditório exercido pelo juiz se traduz em atos de direção, de prova e de diálogo, concretizando uma efetiva participação no processo. Sob essa ótica, assevera Dinamarco:

Tal é a perspectiva do *ativismo judicial*, que vem sendo objeto de ardorosos alvites nos congressos internacionais de direito processual, marcados pela tônica da efetividade do processo. Opõe-se aos postulados do *adversary system* prevalente no direito anglo-americano, onde o juiz participa muito menos (especialmente no tocante à colheita da prova) e desenvolve-se, como se diz, a *relatively passive role* (DINAMARCO, 2003, p. 241).

A direção do processo, inicialmente, é exercida quando a lei determina ao magistrado que dê impulso ao procedimento, o conhecido impulso oficial, uma vez que o processo é meio pelo qual se exerce uma função pública — a jurisdição. Expõe Medina: “põe-se a jurisdição a atuar, com o intuito de dar fim à lide, realizando os princípios e garantias decorrentes do *due process of law*” (MEDINA, 2017).

Nesse diapasão, não pode prosperar a paralisação *ad eternum* do processo por falta de iniciativa ou omissão dos litigantes, devendo o juiz, nesse caso, encaminhar o processo, segundo as regras do procedimento, para alcançar o objetivo da função jurisdicional, qual seja a sentença de mérito no processo de conhecimento, entrega do bem na execução forçada.

Aliás, o art. 4º do CPC estabelece que as partes têm direito à duração razoável do processo, obtendo a solução do mérito. Para tanto, esse trabalho deve engajar todos os envolvidos a fim de que seja fruto de um esforço comum realizado entre o juiz e as partes.

Nesse ponto, é elucidativa a asseveração de Medina:

Seguindo a teoria das relações de *status*, o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional através da demanda corresponde ao denominado *status positivo* (ou *status civitatis*). Mas o *status positivo* não esgota o papel das partes no processo. No *status passivo* (ou *status subiectionis*) leva-se em conta a sujeição do indivíduo ao Estado; no *negativo* (*status libertatis*), frente ao Estado (MEDINA, 2017, p. 322).

O *status libertatis* está relacionado com a faculdade de estar em juízo, assinalando o começo da atividade jurisdicional. No entanto, por outro lado, ao empreender a demanda, a parte busca a prestação jurisdicional que lhe deve ser conferida pelo Estado (*status positivo*), podendo seu pedido ser ou não julgado procedente, e a esse resultado se submeterão as partes, manifestação do *status subiectionis*.

Por sua vez, às partes é reconhecido o seu *status processualis*, conferindo-lhes o direito de participar no processo, influenciando decisivamente no fadário do processo. Revela-se de grande importância a participação ativa das partes, influenciando no convencimento do magistrado, contribuindo adequadamente para com o trâmite processual. Essa atuação das partes é verdadeira manifestação do *status activus processualis*, revelando-se de grande importância no Estado Democrático de Direito.

Medina (2017, p. 321) destaca que

a manifestação mais rudimentar do princípio do contraditório dá-se através do binômio “informação + reação”. Nesse contexto, refere-se o art. 9º do CPC àquela que, segundo pensamos, é a manifestação mais básica do contraditório: o direito de ser ouvido (MEDINA, 2017, p. 321).

Sob essa ótica, encontra-se o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, e II, da CF e art. 7º do CPC), delegando ao juiz o poder de decidir apenas nas argumentações de uma das partes, promovendo um tratamento desigual.

Theodoro Júnior *et al.* pontuam uma influência positiva para o processo, conforme situação transcrita:

[...] afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo, induzindo a convivência de poderes diretivos e gerenciais do juiz com uma renovada autonomia privada das partes e dos advogados (como *v.g.*, na cláusula de negociação processual - art. 190), mediante balizas do contraditório como garantia de influência (art. 10) e na fundamentação estruturada (art. 489) que fomentarão o melhor debate de formação decisória e poderá permitir a diminuição das taxas de recursos, além de impor a diminuição do retrabalho processual na medida em que todos deverão exercer na primeira vez sua atividade com alta responsabilidade (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 80-81).

Essa reflexão parece contundente com a nova sistemática ditada pelo Código de Processo Civil, que ampliou o alcance do contraditório, permitindo que os interessados possam influir incisivamente no destino do processo. De um lado, tem-se o direito de manifestar, de ser ouvido; de outro, o direito de ter suas manifestações levadas em consideração, garantindo às partes o direito de participar ativamente na busca de uma decisão justa.

É lógico que o contraditório, conforme se encontra estampado no novo Código de Processo Civil, não tem mais o mesmo significado de outrora, concebido à época do direito liberal. Nessa fase, mesmo o Estado estando proibido de dedicar tratamento distinto às diferentes posições sociais e sendo o próprio direito de ação enxergado como apenas o direito de se propor a demanda, o contraditório resumia-se apenas a mera garantia de conteúdo formal. Não havia uma efetiva realização do contraditório nos moldes de hoje, uma vez que não se previa a possibilidade de influência e dever de diálogo público do juiz para com as partes.

Atualmente, a jurisdição legitima-se através dessa participação, uma vez que traz para o processo a verdadeira democracia, consistente no direito de as partes construírem a decisão, participando ativamente do processo. Há uma real participação, não reduzida apenas à possibilidade formal, uma vez que as normas processuais do novo Código de Processo Civil garantem a efetiva participação da parte segundo as necessidades do direito substancial.

Não podemos olvidar que há discriminações necessárias a fim de se garantir uma verdadeira participação igualitária entre as partes. Nesse sentido, apontam Arenhart, Marinoni e Mitidiero que

[...] o legislador e o juiz estão obrigados a estabelecer as discriminações necessárias para garantir e preservar a participação igualitária das partes, seja considerando as dificuldades econômicas que obstaculizam a participação, seja atentando para as particularidades do direito material e do caso litigioso. Isso porque, como é evidente, sem igualdade entre as partes, obviamente, o contraditório não pode se desenvolver efetivamente (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 445).

Nesse ponto, crucial trazer à baila a doutrina italiana da participação com paridade de armas, em que não é possível falar em legitimidade do poder exercido em um processo em que as partes não podem efetivamente participar ou em que apenas uma delas possui condições efetivas de influir sobre o convencimento do juiz. Assim, um processo desenvolvido sob uma condição de desigualdade não seria um processo justo ou um processo democrático.

Portanto, seguindo essa teoria, pode-se afirmar que as partes, além de ter o direito de participar do processo, não que fazê-lo com absoluta paridade de armas, buscando um direito efetivo, e não apenas aparente. Para tanto, ao lado das garantias constitucionais formais, encontram-se as garantias sociais, destinando acessibilidade, ao contrário de se revelarem apenas uma previsão para a parte menos favorecida.

Mesmo diante dessa base sensível, é importante relevar que a paridade de armas não implica absoluta identidade entre os poderes reconhecidos às partes, muito menos uma perfeita simetria de direitos e obrigações. O que se combate são as diferenças de tratamento, e, quando elas necessariamente devam existir, que sejam justificáveis racionalmente à luz de critérios de reciprocidade, evitando um desequilíbrio em prejuízo de uma das partes.

No Código de Processo Civil de 1973, era inexistente a possibilidade de modificação quanto ao ônus da prova em face das peculiaridades do caso, levando muitos a acreditarem que essa oportunidade seria relegada apenas às relações de consumo.

Atendendo aos reclames da mais renovada doutrina, o novo Código de Processo Civil, no art. 373, § 1º, deu luzes à inversão do ônus da prova, em que o juiz, diante das peculiaridades da causa, pode atribuir o ônus da prova de modo diverso, fazendo-o em decisão fundamentada, devendo as partes ser comunicadas, para que seja efetiva e se

realize o contraditório. Essa notificação confere concreta idoneidade ao rito procedimental, proporcionando efetivo conhecimento do sujeito interessado.

Arenhart, Marinoni e Mitidiero entendem haver a possibilidade de se moldar o procedimento conforme as especificidades do caso concreto. Para os insignes processualistas,

A participação adequada é realmente prestigiada, assumindo outra dimensão, quando se percebe que o procedimento pode ser construído segundo as necessidades do caso concreto, ao contrário do que ocorria à época em que a rigidez das formas era garantia imprescindível da segurança das partes. As chamadas normas processuais abertas, instituídas para dar ao autor a oportunidade de utilizar técnicas antecipatórias de distribuição probatória, técnicas sentenciais e executivas segundo as necessidades do caso concreto, constituem normas que objetivam potencializar a participação do autor no processo (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 448).

Ainda que nessa participação as normas se dirijam primeiramente ao autor, à medida que elas forem se desenvolvendo, será concedida participação recíproca à parte adversa, que fica com o direito de impugnar as argumentações feitas pelo autor, exatamente nos ditames do contraditório.

A paridade de armas não consiste em dar às partes os mesmos poderes, até porque, caso assim fosse, poderíamos concluir que elas não têm diferentes necessidades. O que realmente importa é que “tais poderes tenham fundamento racional na diversidade das necessidades das partes e que, diante de qualquer poder conferido a uma delas, outorgue-se à outra o correlato poder de reação” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 449).

Para alcançar tal intento, é necessário que se propicie às partes oportunidade de participação real e efetiva na realização dos atos preparatórios da decisão judicial. Não obstante, o contraditório, contemporaneamente, é o verdadeiro pilar do processo civil, permitindo às partes a participação ativa no desenvolvimento do processo para se alcançar uma decisão justa e democraticamente construída. Depreende-se que o órgão jurisdicional deverá manter diálogo frequente com as partes.

Percebe-se, mais uma vez, que a busca pela solução de mérito é resultado de cooperação, em que as partes e juízes devem cumprir com mister seus deveres. O processo assume uma postura dinâmica, viabilizando, tanto quanto possível, o alcance da solução de mérito. O princípio da cooperação ou da colaboração exige do juiz uma nova postura diante do processo.

O processo não se resume tão somente a despachos e decisões, mas realiza-se através de uma atividade cooperativa entre todos os envolvidos, em que cada um, movido

por seus interesses, dirige-se ao alcance de uma decisão justa e democraticamente construída.

É de crucial importância que as partes cooperem entre si, atuando com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que possam levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, agindo mutuamente com transparência.

A constitucionalização do direito processual civil pulverizou em todo seu corpo normativo vários princípios ditados pela Constituição Federal. Consagrado no art. 6º do CPC, o princípio da cooperação preconiza que todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si com vista à solução do litígio. Por sua vez, todos são responsáveis pelo processo, sendo que o juiz assume postura ativa no contraditório, deixando de ser mero fiscal de regras e atos burocráticos.

Conforme doutrina de Fredie Didier Júnior,

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro, mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal, e já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório, e não mais a de um mero fiscal de regras (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 75).

Conseqüência legal também da realização do processo como procedimento em contraditório é o princípio da não surpresa, com previsão no art. 90 do CPC. Sob os auspícios desse princípio, a respeito daquelas questões que venham à tona durante o processo, que possam, de alguma forma, influenciar o resultado da causa, deverá ser oportunizado às partes momento para se manifestarem nos autos, ainda que se trate de matéria de ordem pública. O princípio em análise revela mais uma das faces do contraditório, que, juntamente com o devido processo legal, permeia todo o novo Código de Processo Civil.

5 Conclusão

O contraditório foi definitivamente conquistado como um direito das partes, consagrado no Brasil como garantia constitucional, e se transformou em uma exigência da instrumentalidade técnica do processo. Revela a evolução da democracia e da liberdade, em que os interesses divergentes encontram espaço garantido para sua manifestação, na busca do provimento jurisdicional.

A função jurisdicional, na sistemática processual anterior, não permitia a participação dos envolvidos na relação processual na preparação da sentença, projetando-se na figura do juiz, o grande responsável para retificar as injustiças do Direito.

Essa visão foi descortinada pelos novos ares que o novo Processo Civil brasileiro alcançou, tornando possível a participação dos interessados na formação da sentença, com as mesmas garantias, em simétrica igualdade, revelando o porquê, como, por que forma e em que limites o Estado atua para proteger direitos, negar os pretensos direitos e também impor condenações. Nesse sentido, deve-se dizer que a instrumentalidade técnica do processo, que possibilita a participação dos destinatários do provimento no *iter*, é repensada em uma nova dimensão.

O processo alcançará seu escopo quando, na preparação do provimento, se garanta a participação de todos os sujeitos nele envolvidos, em contraditório, constituindo medida de justiça, com a prolação de uma sentença participada, assegurando às partes o respeito à sua dignidade e liberdade, de tal forma que elas recebam uma resposta jurisdicional democraticamente construída.

Impende salientar que a ciência processual vem se desenvolvendo cotidianamente. Não se encontra cristalizada ou imobilizada no tempo. Nota-se um aperfeiçoamento contínuo de suas técnicas, tendo em vista que as transformações no mundo humano são permanentes e a realidade humana está em constante progresso.

A ciência processual, na fé que lhe cerca através da confiança em sua racionalidade, há de buscar respostas ainda não encontradas. Porém, é fundamental que haja um esforço conjunto, convocando todos os operadores do direito à reflexão das construções herdadas do passado e sua adequação no momento presente, para que os resultados alcançados possam sempre estar à disposição da sociedade.

Um processo verdadeiramente democrático, sustentado sobre as bases da isonomia substancial, reclama uma participação ativa do juiz. A atuação do magistrado concede segurança às partes, operando-se de forma intensa. O exercício do poder jurisdicional é legitimado pela participação das partes, destinatárias dos efeitos da decisão. Assim, é de fundamental importância que essa participação seja igualitária, legitimando a própria atuação do juiz.

A participação do magistrado, através de sua postura ativa, fortalece o contraditório, conduzindo o processo a um resultado justo. A transformação da concepção de direito fez surgir um positivismo crítico, oferecendo ao juiz a possibilidade real de afirmar o conteúdo da lei comprometido com a Constituição, mediante adequada e idônea interpretação da norma jurídica.

Dessarte, a renovação e brilhantismo do novo Processo Civil brasileiro, mais precisamente do contraditório, possibilita alcançar uma decisão justa e democraticamente construída, em que não mais se nega, mas se reconhece o conflito, buscando resolvê-lo com a participação de todos os envolvidos na relação processual.

6 Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.